



Autos nº. 3810/2010 (Mandado de Segurança)

Impetrante: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD

Impetrado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de **Mandado de Segurança**, hostilizando a Lei Municipal nº. 101/2010, de 03 de setembro de 2010, publicada em 04 de setembro de 2010, que proibiu a cobrança da taxa do ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, nos eventos realizados neste Município de Medianeira, sem fins lucrativos, sem cobrança de ingresso e com finalidade social e filantrópica.

O impetrante postulou o deferimento liminar da segurança, para o fim de ver cassados os efeitos do ato impugnado.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança encontra previsão no artigo 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, estando condicionada à relevância do fundamento invocado e ao perigo de ineficácia da medida ao final determinada.

Assim.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

Tratam-se, pois, de requisitos cumulativos.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária e, portanto, não exauriente, própria do estágio processual, tem-se que a Lei hostilizada, de efeitos concretos, ao tratar de direitos autorais, inseridos na gama de assuntos que integram o Direito Civil, violou a competência privativa da União, prevista no Art. 22, inc. I, da Constituição Federal.

Relevantes, portanto, os fundamentos invocados.

No mais, a possibilidade de ineficácia do provimento jurisdicional, se deferido apenas ao final do processo, é manifesta, eis que retira, até o deslinde da questão posta nos autos, receita do impetrante, nulificando, parcialmente, os direitos autorais constitucionalmente protegidos.

Assim sendo, **CONCEDO A SEGURANÇA LIMINARMENTE POSTULADA**, o que faço nos termos da fundamentação supra, para suspender os efeitos da Lei Municipal nº. 101/2010, deste Município de Medianeira.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para os fins do disposto no art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009.



Estado do Paraná

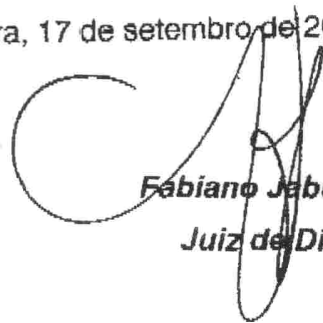
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Medianeira
Vara Cível e Anexos

Cumpra-se o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público.

Demais diligências necessárias.

Medianeira, 17 de setembro de 2010.



Fabiano Jabur Cecy
Juiz de Direito